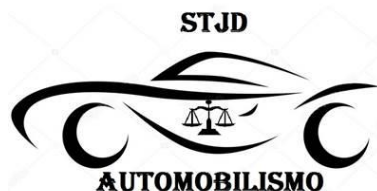




SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

EMENTA

PROCESSUAL DESPORTIVO. AUTOMOBILISMO. RECURSO CONTRA PENALIDADE. QUEIMA DE LARGADA. ACRÉSCIMO DE 20 (VINTE) SEGUNDOS AO TEMPO TOTAL DE PROVA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ACELERAÇÃO PLENA, COM BASE EM VARIAÇÃO DE LEITURA DO SENSOR DO ACELERADOR (101% EM ESCALA ATÉ 102%). INTERPRETAÇÃO TÉCNICA DOS DADOS TELEMÉTRICOS E DO REGULAMENTO PARTICULAR DA PROVA. CONFIGURAÇÃO DE ACELERAÇÃO PLENA. IRRELEVÂNCIA DA MARGEM DE ERRO DO SENSOR. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO Nº 37/2025-CD- RECURSO

RECORRENTE: THIAGO PALMIERI CAMILO

RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 2ª ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO PORSCHE C6 BANK ENDURANCE CHALLENGE BRASIL-2025 – ALCABIDECHÉ – PORTUGAL

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Desportivo interposto por THIAGO PALMIERI CAMILO, piloto do carro de numeral #87, inconformado com a Decisão nº 06, proferida pelos Comissários Desportivos atuantes na 2ª Etapa do Campeonato Porsche C6 Bank Endurance Challenge Brasil 2025, realizada no autódromo de Estoril, em Alcabideche - Portugal.

A referida decisão impôs ao recorrente um acréscimo de 20 (vinte) segundos ao tempo total de prova, por suposta queima de largada, com fundamento nos artigos 83, 133, inciso V e 141, inciso II do Código Desportivo do Automobilismo (CDA), e no artigo 10.1 do Regulamento Particular da Prova (RPP).

O recorrente alega que não houve queima de largada, argumentando que a interpretação do artigo 10.1 do RPP deve ser literal, impondo dois requisitos, quais sejam, estar, no mínimo, em 3ª marcha e não estar em aceleração plena, ou seja, utilizando-se de 100% do acelerador.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Sustenta que o gráfico telemétrico de seu carro (#87) apresentava uma inconsistência, indicando um limite máximo de pedal de "102" ao invés de "100".

Afirma que, no momento exato da largada (14:05:03), mantinha aceleração em 101%, o que, segundo sua interpretação, não configuraria aceleração plena, pois “pleno é 100% (cem por cento), e, não, 99% (noventa e nove por cento) Ou, no caso dos autos, com a discrepância vista a “olho nu”, o que é PLENO é 102% (cento e dois por cento), e, não, 101% (cento e um por cento).”

Anexou prova audiovisual (câmera on board) para corroborar sua tese e, *ad argumentandum*, questionou a precisão do momento exato da largada, sugerindo aprimoramento dos procedimentos de aferição pela organização.

Quanto à admissibilidade, o recurso foi considerado tempestivo, tendo sido interposto no dia 03/09/2025, dentro do prazo de 3 (três) dias contados a partir de 01/09/2025, data subsequente ao conhecimento da decisão em 31/08/2025, conforme o artigo 42, § 2º, do CBJD.

O preparo também foi devidamente recolhido, totalizando R\$ 5.894,00 (cinco mil, oitocentos e noventa e quatro reais), e as formalidades dos artigos 162.1 e 162.1.1 do CDA foram cumpridas, conforme certificações nos autos.

A Douta Procuradoria, em seu parecer, manifestou-se pelo conhecimento do recurso, mas pelo seu desprovimento.

Analisando a controvérsia sobre a aceleração plena, a Procuradoria esclareceu que o equipamento de telemetria possui uma margem de incerteza de aproximadamente 1%.

Realizou consulta técnica e concluiu que o marcador de 102% é um "over-range" ou imprecisão do sensor, e que 100% de aceleração já é considerada plena, sendo as variações residuais (101% ou 102%) resultado de imprecisões do sensor e não de potência adicional efetiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Ressaltou que, conforme o briefing de pilotos, foi expressamente determinado que o veículo não poderia estar acelerado a 100% antes da largada.

Ademais, a Procuradoria apontou que a análise do vídeo da largada demonstra uma aceleração aparentemente antecipada e superior do recorrente em relação aos demais, o que sugere aceleração plena anterior ao sinal autorizado.

Por fim, a Procuradoria concluiu que as razões recursais não são aptas a infirmar a decisão original, pugnando pela manutenção da penalidade.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre registrar que o recurso preenche os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. A tempestividade foi devidamente observada, conforme certidão nos autos, e o preparo foi integralmente recolhido, atendendo às exigências do Código Desportivo do Automobilismo.

No mérito, a controvérsia central reside em determinar se a conduta do recorrente THIAGO PALMIERI CAMILO configurou, de fato, "queima de largada" nos termos do artigo 10.1 do Regulamento Particular da Prova (RPP), que veda a "aceleração plena" no momento da largada.

O recorrente argumenta que sua aceleração de 101% em um sistema que atinge 102% como máximo não corresponde a uma aceleração plena de 100%, exigindo uma interpretação literal do dispositivo.

Entretanto, o parecer da Douta Procuradoria, embasado em análise técnica, é elucidativo e mereceu atenção na tomada da decisão que se forma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Há nos autos farta prova documental que, a largada se deu as 14:05:03, conforme imagem colhida da on board dos carros que largaram a frente, sendo todos os tempos locais sincronizados em todos os carros, inclusive o carro pilotado pelo Recorrente.

Em depoimento o Técnico da Categoria, afirmou que o sincronismo da data local de todos os carros, tem uma variação de apenas 0,1 segundo o que corrobora com as provas que a largada se deu as 14:05:03.

Conforme exposto, é um fato reconhecido que os equipamentos de telemetria utilizados pelos pilotos possuem um grau de imprecisão, admitindo margens de erro de aproximadamente 1% na leitura do pedal do acelerador.

A indicação de 102%, ou 105%, como ápice pelo sistema do carro #87 não significa que a aceleração real de 100% só seria atingida neste patamar máximo.

Pelo contrário, tecnicamente, quando o marcador de aceleração indica 100%, o veículo já alcançou a plenitude da aceleração real.

No mesmo contexto, por mais que o Recorrente seja um piloto super experiente e com grande bagagem automobilística em diversas categorias, não é crivo aceitar que, em momento de largada, este conseguisse controlar o acelerador a 1 ou 5 por cento a menos da aceleração plena ou chamado “pé no porão”.

As leituras acima de 100% (como 101% ou 102%) são classificadas como "over-range" ou sobre-faixa da leitura, decorrentes de imprecisões normais do sensor ou variações de sinal, não indicando uma "reserva" de aceleração além do máximo útil.

É crucial destacar que além de constar no RPP, no briefing de pilotos, ficou reforçado claramente que, os veículos não poderiam estar acelerado totalmente antes da largada.

A própria argumentação do recorrente, ao admitir uma aceleração de 101% no instante da largada, mesmo que com a ressalva da escala, acaba por reforçar a tese de aceleração plena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Conforme depoimento do Sr. Pedro Aguiar, técnico da Categoria Porsche, 100% já representa a plenitude funcional, o fato de o sensor registrar 101% ou 105%, corrobora a superação do limite permitido, ou a infração ao regulamento.

Adicionalmente, a análise visual do vídeo, bem como pelas imagens constantes da pasta de provas e da largada, apontam para uma aceleração antecipada e significativamente superior do recorrente em comparação aos demais competidores, o que fortalece a conclusão de que houve aceleração plena antes do sinal autorizado de partida.

A busca por maior transparência nos procedimentos da CBA e da organização da categoria, embora louvável, não descaracteriza a infração ocorrida, devidamente comprovada pelos dados telemétricos e pela interpretação técnica do que constitui "aceleração plena" no contexto desportivo.

Dessa forma, as razões apresentadas pelo recorrente não se mostram aptas a infirmar a Decisão nº 06 dos Comissários Desportivos. A penalidade imposta está em conformidade com as normas desportivas e com a realidade fática apurada.

Diante do exposto, bem como das provas carreadas na presente sessão, voto no sentido de **CONHECER** o Recurso Desportivo interposto por THIAGO PALMIERI CAMILO, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a Decisão nº 06 dos Comissários Desportivos que aplicou o acréscimo de 20 (vinte) segundos ao tempo total de prova do recorrente.

É o voto.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2025.

ANDERSON CARLOS DEÓLA DA SILVA
Auditor Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

EMENTA

PROCESSUAL DESPORTIVO. AUTOMOBILISMO. RECURSO CONTRA PENALIDADE. QUEIMA DE LARGADA. ACRÉSCIMO DE 20 (VINTE) SEGUNDOS AO TEMPO TOTAL DE PROVA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ACELERAÇÃO PLENA, COM BASE EM VARIAÇÃO DE LEITURA DO SENSOR DO ACELERADOR (101% EM ESCALA ATÉ 102%). INTERPRETAÇÃO TÉCNICA DOS DADOS TELEMÉTRICOS E DO REGULAMENTO PARTICULAR DA PROVA. CONFIGURAÇÃO DE ACELERAÇÃO PLENA. IRRELEVÂNCIA DA MARGEM DE ERRO DO SENSOR. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.